



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL – CLDF.
GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. DISTRITAL OLAIR FRANCISCO – PTdoB/DF.

PROJETO DE LEI Nº ^{PL 668 /2011}

L I D O
 Em. 06/12/11
DAS 12079
 Assessoria de Planário

(Do Sr. Deputado OLAIR FRANCISCO – PTdo B)

Assessoria de Planário e Distribuição

Ào Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Planário para análise de admissão e distribuição, servando o art. 132 do RL

Em. 07/12/2011

pl Luiz Costa

Luiz Pinheiro Lima
 Chefe da Assessoria de Planário

Dispõe sobre a fixação permanente de placas ou cartazes no interior das instituições financeiras e outros estabelecimentos que operem com financiamento, crediário, empréstimos ou outras operações do gênero, no âmbito do Distrito Federal.

ASSESSORIA DE PLANÁRIO E DISTRIB. 01/DEZ/2011 10134
15602

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art.1º - As instituições financeiras e outros estabelecimentos que operem com financiamento, crediário, empréstimos ou outras operações financeiras do gênero manterão afixados, permanentemente, em seu interior placas ou cartazes informando que: "A Lei Federal nº 8.078 de 11/09/1990, em seu art. 52, § 2º, garante a quem efetuar a liquidação antecipada do débito, total ou parcial, a redução proporcional de juros e demais acréscimos".

Art. 2º - As placas ou cartazes de que trata o artigo anterior terão dimensões suficientes para que as informações possam ser lidas à boa distância e será afixada em locais de ampla e perfeita visualização por parte dos clientes em geral.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

- I – advertência por escrito, na primeira infração;
- II – multa de 1 a 5 mil UFIRs a partir da segunda infração.

Art. 4º - A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades referidas no artigo anterior serão exercidas pelas autoridades competentes e pelos órgãos de defesa do consumidor.

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Praça Municipal, Quadra 02, Ed. Sede da CLDF, Brasília-DF - CEP: 70094-902 – Telefone Geral: 55 (61) 3348-8000

Telefones: 55 (61) 3348-8061 / 3348-8062/ 3348-8064 / 3348- 8065 / 3348-8066 – Fax: 3348-8063

/lbp.

Site: www.olairfrancisco.com.br / E-mail: amigosdoolair@gmail.com

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 668 /2011

Folha Nº 01 BIA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL – CLDF.
GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. DISTRITAL OLAIR FRANCISCO – PtdoB/DF.

Art. 5º - As instituições terão o prazo de 60 (sessenta) dias para adequar-se às determinações do art. 1º desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é dar conhecimento aos clientes dos estabelecimentos que operem com financiamento, crediário, empréstimos ou outras operações do gênero, que os mesmos têm direito a descontos proporcionais de juros vincendos, bem como de outros detalhes do contrato firmado com agentes financeiros ou empresas que operam com crédito direto ao consumidor, e muitas vezes acabam por não obter o desconto, que é um direito do consumidor, por absoluta falta de conhecimento de lei.

Portanto, a razão deste projeto de lei é informar ao consumidor o seu direito de, ao saldar antecipadamente um débito, obter redução de juros e outros encargos. O desconto existe, e é um direito do consumidor e isso deve ser amplamente divulgado.

Assim, ante a importância desta proposição, espero contar como apoio dos nobres pares para a sua rápida aprovação.

Sala de Sessões, em

OLAIR FRANCISCO

Deputado Distrital (PtdoB)

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 668 / 2011

Folha Nº 02 B1A

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Praça Municipal, Quadra 02, Ed. Sede da CLDF, Brasília-DF - CEP: 70094-902 - Telefone Geral: 55 (61) 3348-8000

Telefones: 55 (61) 3348-8061 / 3348-8062 / 3348-8064 / 3348-8065 / 3348-8066 - Fax: 3348-8063

/lbp.

Site: www.olairfrancisco.com.br / E-mail: amigosdoolair@gmail.com

PARECER Nº , de 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 668/11, que *Dispõe sobre a fixação permanente de placas ou cartazes no interior das instituições financeiras e outros estabelecimentos que operem com financiamento, crediário, empréstimos ou outras operações do gênero, no âmbito do Distrito Federal.*

AUTOR: Deputado Olair Francisco

RELATOR: Deputado Joe Valle

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, do Deputado Olair Francisco, estabelece a obrigação de se afixar informação no interior das instituições financeiras e outros estabelecimentos que operem com financiamento, crediário, empréstimos ou outras operações do gênero sobre a previsão legal de redução proporcional de juros e demais acréscimos em caso de liquidação antecipada do débito.



O Autor justifica sua iniciativa afirmando que muitos consumidores desconhecem este direito e acabem por não obter o desconto que lhes é assegurado por Lei.

Tendo tramitado pela Comissão de Defesa do Consumidor, a proposição recebeu parecer favorável.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça é atribuído o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da proposta de se afixar informação no interior das instituições financeiras e outros estabelecimentos que operem com financiamento, crediário, empréstimos ou outras operações do gênero sobre a previsão legal de redução proporcional de juros e demais acréscimos em caso de liquidação antecipada do débito.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, **caput**, da Lei Orgânica, como se transcreve ***ipsis litteris***:

*Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer **membro ou comissão da Câmara Legislativa**, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifo nosso)*

Ressalte-se, ainda, que não se trata de invasão da competência do Poder Executivo, visto que é uma medida que assegura aos usuários informações sobre serviços públicos que lhe são prestados.

Por analogia, a própria Política Nacional de Relações de Consumo, enunciada na Lei nº 8.078/90, Código do Consumidor, assegura o respeito à dignidade e aos interesses dos consumidores, no caso presente os cidadãos, visando à melhoria na sua qualidade de vida,

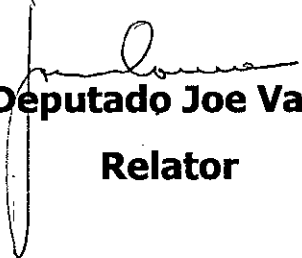
bem como transparência nas relações de consumo, além de dispor expressamente no art. 52, parágrafo segundo, que o direito à redução proporcional de juros e demais acréscimos em caso de liquidação antecipada do débito.

Por fim, impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

Pelo exposto, nosso voto é pela **admissibilidade** do Projeto de Lei nº 668/11, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

Deputado Chico Leite
Presidente



Deputado Joe Valle
Relator